DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1010/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16645/2013
PROTOCOLO	: 1432738
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO - 19794/2012
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A prestação de contas do convênio de repasse financeiro se deu dentro do prazo regimental, demonstrando clareza, objetividade, que a concessão e a aplicação guardam conformidade com as determinações contidas nas das Leis nos 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar 101/00, e do Decreto Estadual nº 11.261/03, aplicáveis à matéria.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.794/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e o Município de Inocência, visando à aquisição de veículo tipo ambulância, no valor d R$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais).

As despesas do presente exercício correrão à conta do Programa de Trabalho 10122001029550000, Fonte 0103, Natureza de Despesa nº 444042.

Assinaram o presente Termo a Ex-Secretária de Estado de Sáude, Beatriz Figueiredo Dobashi e o Prefeito do Município, Antônio Ângelo Garcia dos Santos.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a presente prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 364/2014 - folhas 183/186).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 1851/2015 - folhas 192/193).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, letr "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11, visto que o Órgão liberador do recurso encaminhou a prestação de contas em 157/07/2013 e o Órgão recebedor do recurso prestou contas em 27/06/2013. Verifico também que o convênio atende às disposições da Lei Federal 8.666/93, da Lei Complementar 101/00, da Lei Federal 4.320/64, e do Decreto Estadual nº 11.261/03.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 90.000,00
Valor repassado	R$ 90.000,00
Recursos da contrapartida	R$ 27.000,00
Aplicação financeira	R$ 4.450,48
Total dos recursos	R$ 121.540,48
Prestação de contas	R$ 111.800,00
Devolução de recursos	R$ 9.740,48

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 111.800,00 (cento e onze mil e cento e oitocentos reais).

Mediante o exposto acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de

repasse financeiro nº 19.794/2012 como CONTAS REGULARES, nos termos dos artigos 35, inciso III, e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 11, de 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas do convênio de repasse financeiro nº 19.794/2012 como contas regulares, nos termos dos artigos 35, inciso III e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela comunicação do resultado deste julgamento, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator